



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052799-84.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante TAMIRES NAIARA CASSIANO PAVANETTI ALEXANDRE, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1052799-84.2024.8.26.0576 (Voto nº 5452)

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios – Impossibilidade – Juros estipulados entre as partes de 4,14% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para outubro de 2023 foi de 1,96% ao mês – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e Súmula nº 296, STJ) – Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento da contratação – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 92/94 (fls. 96/98), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara Cível de São José do Rio Preto, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes*** outros a seguir alinhavados.

Narra a autora que celebrou ***contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária***, junto ao réu (fls. 10/12), sendo que nesta ação a causa de pedir está calcada ***apenas na tese de abusividade da taxa de juros remuneratórios*** (fls. 03 e 97).

Feito tal introito, ***quanto aos juros remuneratórios, não se observa qualquer ilegalidade***, ainda que estejamos diante de relação de consumo, questão que, inclusive, já foi

assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir, a pôr por terra a pretensão da autora nesse ponto, dispensando maiores ponderações sobre o tema, eis que foi e é interesse do legislador, revelado no Código Adjetivo, ***atender à sistema dos precedentes vinculantes***:

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Tema Repetitivo nº 247, STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. "

Demais disso, nosso C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento: por intermédio da ***súmula nº 296, "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."***

Partindo daí, segundo entendimento firmado no julgamento do ***REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)***, a revisão da taxa de juros remuneratórios é ***excepcional***, sendo admitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1.º, CDC), e que fique demonstrada, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

In casu, observo que no contrato objeto da lide, selado em ***outubro de 2023*** (fls. 12), as partes ajustaram ***taxa de juros remuneratórios de 4,14% ao mês*** (fls. 10 – item “F”); nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN¹, a ***taxa média praticada pelo mercado era de 1,96% ao mês***.

¹ ***SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - código 25471***
("Aquisição de veículos" – pessoas físicas)

Sendo assim, à luz dos precedentes vinculantes alhures destacados, e considerando **o critério adotado por esta Turma Julgadora**, em consonância com o pensar sedimentado pela nossa Corte Cidadã (**REsp nº 971.853/RS**, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e **AgInt no REsp nº 2.100.745/RS**, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24) – eis que os juros remuneratórios fixados no pacto em comento não superam o triplo da taxa média à época da contratação –, **não há que falar em abusividade a ensejar revisão da cláusula contratual.**

Na mesma direção já se pronunciou o Egrégio Tribunal:

"AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitoria. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024 – grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido." (TJSP; AC nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Destarte, **no caso concreto**, a indicação da autora no sentido de que os juros aplicados pela ré são exorbitantes claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo teor era **acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato** – o que se extrai mediante sua singela leitura, **tratando-se de pacto de que ostenta o valor fixo da parcela** (fls. 10, item "F": R\$ 644,00).

E nesse passo, se a apelante considerava excessiva a taxa de juros remuneratórios cobrada pela ré, é de se indagar: **havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de taxas inferiores?**

É a velha – e nem sempre querida – **lei de mercado**, que, num país capitalista **não** pode ser alijada, sob o pretexto de se encampar perigoso socialismo no qual o Judiciário, nos dias que correm, vem demonstrando notável disposição em navegar, no afã de distribuir justiça social, mister que cabe a outros Poderes da República, *data vênia*.

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **manter, in totum, a r. sentença combatida**.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** e, mantida a responsabilidade pelas custas e despesas processuais em desfavor do autor, **MAJORO os honorários advocatícios** de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), consoante artigo 85, § 11, Código de Processo Civil e exegese do **Tema Repetitivo nº 1.059**, do Superior Tribunal de Justiça, **ressalvado** o acesso gratuito à Justiça concedido nas fls. 93 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR